



Número: **0602998-09.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **12/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por ULISSES FALCI JUNIOR, CPF 024.905.029-30, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Social Democrático - PSD.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 ULISSES FALCI JUNIOR DEPUTADO FEDERAL (RESPONSÁVEL)	ANDREZA DA SILVA FERREIRA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
ULISSES FALCI JUNIOR (REQUERENTE)	ANDREZA DA SILVA FERREIRA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
81307 66	12/06/2020 14:38	<u>Acórdão</u>	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 56.124

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0602998-09.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 ULISSES FALCI JUNIOR DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: ANDREZA DA SILVA FERREIRA DE ALBUQUERQUE - OAB/PR84597

REQUERENTE: ULISSES FALCI JUNIOR

ADVOGADO: ANDREZA DA SILVA FERREIRA DE ALBUQUERQUE - OAB/PR84597

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS FINAIS. OMISSÃO DE DESPESA DE PEQUENA MONTA. GASTOS ANTERIORES À PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. INFORMAÇÃO CONSTANTE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. REALIZAÇÃO DE GASTO COM ASSESSORIA EM VALOR SIGNIFICATIVO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL OU LIMITE DE GASTO DESSA NATUREZA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A fixação de prazos para a Prestação de Contas tem como finalidade garantir a transparência da movimentação financeira da campanha, bem como viabilizar a necessária fiscalização pela JUSTIÇA ELEITORAL, MINISTÉRIO PÚBLICO, partidos e demais candidatos.

2. A apresentação das contas finais com atraso é impropriedade de



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 12/06/2020 14:38:10

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061214380757900000007679142>

Número do documento: 20061214380757900000007679142

Num. 8130766 - Pág. 1

natureza formal que enseja a anotação de ressalva, desde que não haja prejuízo à atividade fiscalizatória.

3. A omissão de gasto de campanha é, em princípio, falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilícitudes, como a extração do limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência. Contudo, se a omissão representa despesa de pequena monta no contexto global da prestação de contas, revela-se adequada apenas a aposição de ressalva, em razão da aplicação do princípio da razoabilidade.

4. A omissão, na prestação de contas parcial, de gastos realizados em data anterior à sua entrega, configura impropriedade sanável, que não impede a fiscalização pela JUSTIÇA ELEITORAL, se as informações pertinentes constaram na prestação de contas final. Precedentes desta Corte Eleitoral e do TSE.

5. Realização de gasto com assessoria em valor superior ao despendido por outra candidata, mas que, diante da especificidade do trabalho prestado, não permite a comparação entre os valores aportados. Ausência de vedação legal ou limite de gasto dessa natureza.

6. Aprovação com ressalvas, determinando-se ao prestador que devolva R\$ 707,60 (setecentos e sete reais e sessenta centavos) ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, §§ 1º e 2º da Res.-TSE 23.553/2017.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 08/06/2020



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 12/06/2020 14:38:10
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061214380757900000007679142>
Número do documento: 20061214380757900000007679142

Num. 8130766 - Pág. 2

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

I – RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas apresentada por ULISSES FALCI JUNIOR, filiado ao PSD, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2018 (id. 274601).

Os recursos utilizados em campanha somaram R\$ 135.715,00, sendo R\$ 35.715,00 referentes a recursos estimáveis em dinheiro advindos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC e R\$ 100.000,00 atinentes a recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha repassados pelo partido político. Não houve o repasse de recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário ao candidato (id. 5456416).

Em parecer conclusivo (id. 5041366) a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal concluiu que remanesçam as seguintes anormalidades: i) prestação de contas final apresentada em 06/12/2018, após o prazo fixado pelo art. 52, *caput* e § 1º da Res.-TSE 23.553/2017; ii) não foram apresentadas uma peça obrigatória que deve integrar a prestação de contas, conforme disposto no art. 56 da Res.-TSE 23.553/2017, a saber: instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado; iii) foram detectadas doações recebidas de outros candidatos ou partidos políticos, mas não registradas pelos doadores em suas prestações de contas à Justiça Eleitoral, revelando indícios de recebimento de recursos de origem não identificada, nos termos do art. 34 da Res.-TSE 23.553/2017; iv) foram identificadas omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicos de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 56, I, “g” da Res.-TSE 23.553/2017; v) não houve repasse de recursos do Fundo Partidário ao prestador de contas. Consta depósito de R\$ 112,20 efetuado pelo prestador de contas na conta corrente de Fundo Partidário, para pagamento de tarifas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha lançado na prestação de contas; vi) foram realizadas despesas com encargos sociais e financeiros, impostos, serviços prestados por terceiros, publicidade, criação e inclusão de páginas na internet, no valor de R\$ 100.000,00 mediante utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, com apresentação de documentos comprobatórios, exceto para os fornecedores Rogério da Rocha Vieira, no valor de R\$ 1.700,00 e Solange Pereira da Silva, no valor de R\$ 1.000,00; vii) consta despesa no valor de R\$ 50.000,00 referente a assessoria de prestação de contas, fornecedor Confiance Brasil Serviço de Apoio Administrativo Ltda. – ME, nota fiscal nº 490, regularmente comprovada; viii) não houve indicação das informações referentes às contas bancárias de Outros Recursos na prestação de contas e a base de dados do extrato eletrônico, contrariando o que dispõe os arts. 10 e 56, I “a” da Res.-TSE 23.553/2017; e ix) foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, art. 50, § 6º da Res.-TSE 23.553/2017.

Posto isso, com fundamento no art. 77, IV da Res.-TSE 23.553/2017 e tendo em vista o relatado no parecer conclusivo, manifestou-se pela não prestação das contas apresentadas pelo candidato.

Devidamente intimado, o candidato apresentou manifestação ao parecer conclusivo (id. 5213816) e colacionou procuraçāo (id. 5213866).

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, diante da juntada de procuraçāo, mas levando em consideração as outras anormalidades apontadas no parecer emitido pelo Setor Técnico, manifestou-se pela desaprovação das contas apresentadas.

No segundo parecer conclusivo (id. 5329016) a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal concluiu que ainda remanesçam as seguintes anormalidades: i) prestação de contas final apresentada em 06/12/2018, após o prazo fixado pelo art. 52, *caput* § 1º da Res.-TSE 23.553/2017; ii) foram detectadas doações recebidas de outros candidatos ou partidos políticos, mas não registradas pelos doadores em suas prestações de contas à Justiça Eleitoral, revelando indícios de recebimento de recursos de origem não identificada, nos termos do art. 34 da Res.-TSE 23.553/2017; iii) foram identificadas omissões relativas às despesas constates da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicos de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 56, I, "g" da Res.-TSE 23.553/2017; iv) não houve repasse de recursos do Fundo Partidário ao prestador de contas. Consta depósito de R\$ 112,20 efetuado pelo prestador de contas na conta corrente de Fundo Partidário, para pagamento de tarifas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha lançado na prestação de contas; v) foram realizadas despesas com encargos sociais e financeiros, impostos, serviços prestados por terceiros, publicidade, criação e inclusão de páginas na internet, no valor de R\$ 100.000,00 mediante utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, com apresentação de documentos comprobatórios, exceto para os fornecedores Rogério da Rocha Vieira, no valor de R\$ 1.700,00 e Solange Pereira da Silva, no valor de R\$ 1.000,00; vi) consta despesa no valor de R\$ 50.000,00 referente a assessoria de prestação de contas, fornecedor Confiance Brasil Serviço de Apoio Administrativo Ltda. – ME, nota fiscal nº 490, regularmente comprovada; vii) não houve indicação das informações referentes às contas bancárias de Outros Recursos na prestação de contas e a base de dados do extrato eletrônico, contrariando o que dispõe os arts. 10 e 56, I "a" da Res.-TSE 23.553/2017; e viii) foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, art. 50, § 6º da Res.-TSE 23.553/2017.

Posto isso, com fundamento no art. 77, III da Res. TSE 23.553/2017 e tendo em vista o relatado no parecer conclusivo, manifestou-se pela desaprovação das contas apresentadas pelo candidato.

O prestador apresentou manifestação ao segundo parecer conclusivo (id. 5444816) e juntou novos documentos (ids 5456516 à 5444766).

No terceiro parecer conclusivo (id. 5653916) a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal concluiu que remanesceram as seguintes anormalidades: i)



prestação de contas final apresentada em 06/12/2018, após o prazo fixado pelo art. 52, *caput* e § 1º da Res.-TSE 23.553/2017; ii) foram identificadas omissões relativas às despesas constates da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicos de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 56, I, "g" da Res.-TSE 23.553/2017; e iii) foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, art. 50, § 6º da Res.-TSE 23.553/2017.

Posto isso, com fundamento no art. 77, II da Res. TSE 23.553/2017 e tendo em vista o relatado no parecer conclusivo, manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas pelo candidato.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, manifestou-se pela desaprovação das contas, levando em consideração a declaração de despesa no valor de R\$ 50.000,00 realizada com recursos do FEFC, referente à assessoria na prestação de contas, com valor muito acima dos valores declarados em outras prestações de contas já analisadas, razão pela qual requisitou instauração de inquérito policial para apuração de possível ilícito penal.

Devidamente intimado, o prestador apresentou manifestação ao terceiro parecer conclusivo (id. 5986366) e juntou novos documentos (ids 5986416 à 5986966).

No quarto e último parecer conclusivo (id. 6061166) a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal concluiu que remanesceram as seguintes anormalidades:

- i) Intempestividade na entrega da prestação de contas final, apresentada em 06/12/2018;
- ii) Omissões relativas às despesas constates da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicos de gastos eleitorais;
- iii) Gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época; e
- iv) Despesa no valor elevado de R\$ 50.000,00 com recursos do FEFC com assessoria na prestação de contas.

Posto isso, com fundamento no art. 77, II da Res. TSE 23.553/2017 e tendo em vista o relatado no parecer conclusivo, manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas pelo candidato

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL reiterou a manifestação do id. 5838866, quando opinou pela desaprovação das contas (id. 6283766).

O prestador não apresentou manifestação ao parecer da PRE.



Os autos foram incluídos em pauta para julgamento, mas este foi convertido em diligência (id. 684666), para melhor avaliação quanto ao apontamento feito pela PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL acerca da discrepância entre o valor do serviço de assessoria prestado ao candidato e outra candidata. Assim, foi determinada a intimação do fornecedor CONFIANCE BRASIL SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. para discriminar os serviços prestados ao presente prestador e à outra candidata, detalhando a quantidade de horas despendidas para a sua realização (id. 6925616).

A empresa fornecedora apresentou manifestação (id. 7291216).

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL apresentou manifestação, reiterando novamente o parecer de id. 5838866 (id. 7515916).

É o relatório.

II – VOTO

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou parecer conclusivo, manifestando-se pela aprovação com ressalvas das contas, apontando as seguintes inconsistências:

II.i. Apresentação intempestiva das contas finais

No caso em exame, a primeira irregularidade apontada pelo Setor Técnico refere-se à intempestividade na entrega da prestação de contas final.

A respeito, na esteira do art. 29, III da Lei 9.504/1997, o *caput* do art. 52 da Res.-TSE 23.553/2017, assim dispõe:

Art. 52. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições.

Com efeito, a fixação de prazos para a prestação de contas tem como finalidade garantir a transparência da movimentação financeira da campanha, bem como viabilizar a necessária fiscalização pela JUSTIÇA ELEITORAL, MINISTÉRIO PÚBLICO, partidos e demais candidatos.



Conforme apontado no parecer técnico conclusivo (id. 6061166), o candidato prestou as contas finais de campanha de forma intempestiva, em 06/12/2018, ou seja, 30 dias após o prazo previsto no artigo anteriormente reproduzido.

Contudo, a apresentação intempestiva da prestação de contas final, no caso concreto, não pode ser considerada grave, tendo em vista que não dificultou - ou o fez minimamente - a análise e fiscalização da movimentação financeira havida, tratando-se de falha de natureza meramente formal, não comprometendo a regularidade das contas.

Nesses termos é a jurisprudência desta Corte:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ENTREGA INTEMPESTIVA DAS CONTAS FINAIS. SITUAÇÃO FISCAL DO PARTIDO. IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DO RECURSO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO DO CANDIDATO. BEM DECLARADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. POSSIBILIDADE. EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO CONSOLIDADOS. EXISTÊNCIA DE FALHAS FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A apresentação intempestiva das contas finais não implica, por si só, a desaprovação das contas. Sendo possível o exame das contas, a intempestividade constitui irregularidade formal, ensejando a anotação de ressalvas.

[...]

Aprovação das contas com ressalvas.

(PC 0602456-88.2018.6.16.0000, Acórdão nº 54.715, Rel. Des. Tito Campos de Paula, DJ 18/06/2019)

Portanto, como não houve prejuízo à atividade fiscalizatória, merece apenas o apontamento de ressalva, nos termos do art. 77, II da Res.-TSE 23.553/2017.

II.ii. Omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral

No caso em análise, foi identificada omissão relativa à despesa constante da prestação de contas em exame e aquela constante da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 56, I, "g", da Res.-TSE 23.553/2017, que tem a seguinte redação:

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

I - pelas seguintes informações:



[...]

g) receitas e despesas, especificadas;

[...]

A omissão de gasto de campanha é, em princípio, falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilícitudes, como a extração do limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência. De conseguinte, pode impedir ou, ao menos, dificultar o trabalho da Justiça Eleitoral na fiscalização da campanha do candidato.

Conforme ensina JOSÉ JAIRO GOMES, “a omissão – total ou parcial – de dados na prestação de contas denota desinteresse do candidato ou partido em submeter-se ao controle jurídico-contábil, em revelar a origem e o destino exatos dado aos valores arrecadados e empregados na campanha. A falta de transparência faz brotar a presunção de que a campanha se desenvolveu por caminhos escusos, inconfessáveis, incompatíveis com os princípios que informam o Estado Democrático de Direito; induz a crença de que os autos de prestação de contas não passam de peça ficcional, longe, pois, de espelhar a realidade” (*Direito Eleitoral*, 14^a ed., Atlas, cap. 15.2.4).

Constou no parecer conclusivo (id. 6061166) que não constam informações quanto à utilização total dos recursos do FEFC repassados ao Facebook Serviços Online, constando registro de despesa no valor de R\$ 4.292,40 e pagamentos à Adyen no valor de R\$ 5.000,00.

As despesas foram lançadas no Demonstrativo de Receitas e Despesas (DRD) final, mas não houve apresentação da nota fiscal correspondente ao valor total do serviço contratado, restando sem comprovação de utilização o valor de R\$ 707,60.

Assim, remanesce a diferença de R\$ 707,60 entre o valor declarado na prestação de contas (R\$ 5.000,00) e o valor das notas fiscais eletrônicas (R\$ 4.292,40), que corresponde a aproximadamente 0,5% do total dos recursos utilizados na campanha (R\$ 135.715,00).

Todavia, o valor total da omissão de R\$ 707,60 não se mostra relevante e, nos termos da jurisprudência desta Corte, autoriza a aprovação com ressalvas das contas, em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nesta esteira, é o entendimento do TSE, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016.

1. A jurisprudência firmada nesta Corte Superior é no sentido de ser possível a aprovação das contas com ressalvas quando as irregularidades alcançarem montante diminuto em relação ao total arrecadado pelo candidato - seja do ponto de vista absoluto, seja do ponto de vista relativo e em termos percentuais - e desde que não esteja evidenciada a má-fé.

2. Considerando que se trata de campanha de vereador de interior - na qual normalmente os valores arrecadados são ínfimos - , bem como que a



jurisprudência do TSE tem admitido a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em percentuais de até 5% em campanhas mais expressivas - o que corresponde a altas somas de dinheiro -, afigura-se viável a aprovação das contas com ressalvas na espécie, em que se trata de valor diminuto em termos absolutos e haja vista a ausência de má-fé ou dolo por parte da candidata. [...]

(REspE nº 27409, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE 10/11/2017)

Tendo em vista se tratar de recurso público, o art. 82, § 1º, da Res.-TSE 23.553/2017 preceitua que, verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado:

Art. 82, § 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Nesse sentido já decidiu esta Corte em decisão recente que foi assim ementada:

PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATO – OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS – CITAÇÃO REGULARMENTE REALIZADA NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA RESOLUÇÃO TSE 23.553 – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - ARTIGO 77, IV, “A” DA RESOLUÇÃO TSE 23.553 – RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO – UTILIZAÇÃO IRREGULAR – DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO.

[...]

A utilização irregular de recursos recebidos do Fundo Partidário impõe a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, na forma do art. 82, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

[...]

(PC nº 0603343-72.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO N.º 54.761 de 04/07/2019, Rel. Des. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO)

Nessa linha, na esteira do art. 82, § 1º da Res.-TSE 23.553/2017, deve ser devolvido o valor de R\$ 707,60 ao Tesouro Nacional, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado.

II.iii. Gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época



Foram detectados gastos eleitorais em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, em desobediência ao comando do art. 50, § 6º, da Res.-TSE 23.553/2017, que tem a seguinte redação:

Art. 50. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):

I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;

II - relatório parcial discriminando as transferências do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os recursos financeiros e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados.

§ 1º A prestação de contas parcial de que trata o inciso II do caput deve ser feita em meio eletrônico, por intermédio do SPCE, com a discriminação dos recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro para financiamento da campanha eleitoral, contendo, cumulativamente:

I - a indicação dos nomes, do CPF das pessoas físicas doadoras ou do CNPJ dos partidos políticos ou dos candidatos doadores;

II - a especificação dos respectivos valores doados;

III - a identificação dos gastos realizados, com detalhamento dos fornecedores.

[...]

§ 3º O relatório financeiro de campanha será disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral na sua página na internet em até 48 (quarenta e oito) horas, ocasião em que poderão ser divulgados também os gastos eleitorais declarados, bem como as doações estimáveis em dinheiro.

§ 4º A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano.

§ 5º No dia 15 de setembro do ano eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral divulgará, na sua página na internet, a prestação de contas parcial de campanha de candidatos e partidos políticos com a indicação dos nomes, do CPF ou CNPJ dos doadores e dos respectivos valores doados (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º, inciso II, e § 7º).

§ 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.



§ 7º A ausência de informações sobre o recebimento de recursos financeiros de que trata o inciso I do caput deve ser examinada, de acordo com a quantidade e os valores envolvidos, na oportunidade do julgamento da prestação de contas, podendo, conforme o caso, levar à sua rejeição.

[...]

A determinação de envio de relatórios financeiros e prestação de contas parcial durante o desenvolvimento da campanha eleitoral tem o objetivo de conferir transparência ao processo, viabilizando a fiscalização simultânea, bem como informar ao eleitor de onde provêm os recursos utilizados pelo seu candidato.

No entanto, a inobservância desse regramento vem sendo considerada pela jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL como uma mera impropriedade, a ensejar apenas a aposição de ressalva, mas desde que as informações anteriormente omitidas sejam declaradas na Prestação de Contas final, permitindo a necessária fiscalização pela Justiça Eleitoral. Confira-se:

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO. CARGO. PRESIDENTE DA REPÚBLICA E VICE. PARTIDO VERDE. IRREGULARIDADE. OMISSÃO DE RECEITAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. IRREGULARIDADE SUPERADA NA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA CAMPANHA. PRECEDENTES. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A omissão de receita ou despesa na prestação de contas parcial não acarreta, por si só, a desaprovação das contas, uma vez que a falha pode ser sanada na prestação de contas final, sem prejuízo da verificação da regularidade da movimentação financeira das campanhas, consoante jurisprudência perfilhada por este Tribunal nas Eleições 2014.
2. No caso, as receitas omissas nas contas parciais foram superadas com a apresentação das contas finais, configurando falha meramente formal que não tem o condão de macular a confiabilidade das contas e, por isso, não enseja sua desaprovação.
3. Contas aprovadas com ressalva.

(PC nº 99349, rel. Min. Edson Fachin, DJe 15/08/2019)

E, com efeito, esta Corte paranaense perfilha do mesmo entendimento:

ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553 – IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A ANÁLISE DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A omissão de receita ou despesa na prestação de contas parcial não enseja a desaprovação das contas quando não impedir a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral e quando a falha for devidamente corrigida quando da apresentação das contas definitivas. Inteligência do artigo 50, § 6º, da Resolução TSE nº. 23.553.



2. Contas aprovadas com ressalvas.

(PC nº 0602904-61.2018.6.16.0000, Des. Luiz Fernando Wowk Penteado, j. em 30/11/2018)

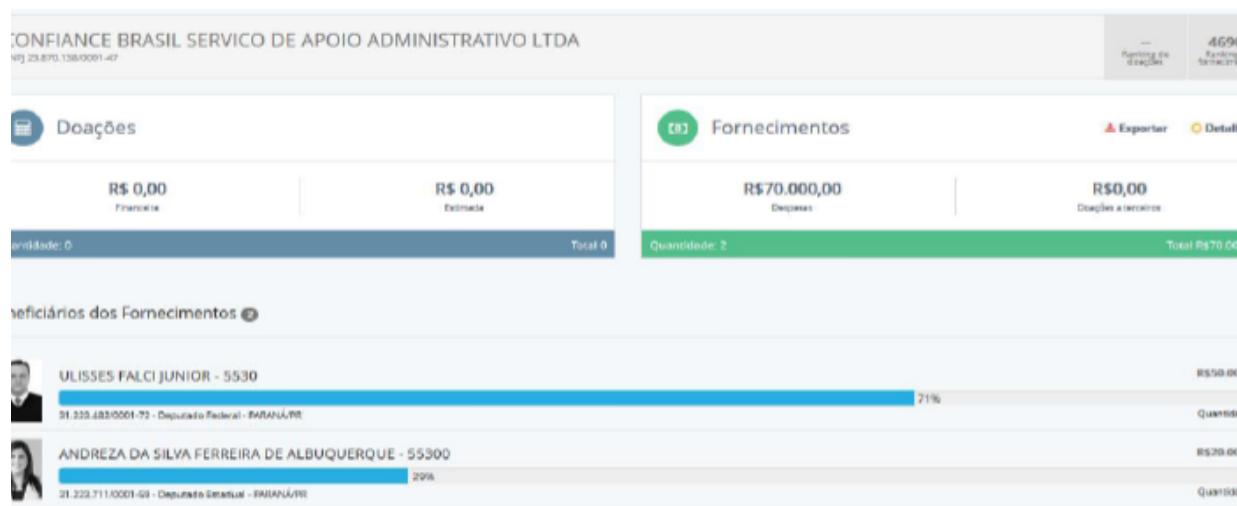
No caso em exame, o candidato, no momento da apresentação da prestação de contas final, declarou todas as despesas então não indicadas na parcial e o órgão técnico apontou não ter havido prejuízo na análise das contas, permitindo a fiscalização das receitas.

Portanto, tratando-se de impropriedade que não inviabilizou a atividade fiscalizatória, é o caso de aposição tão somente de ressalva.

II.iv. Despesa com assessoria na prestação de contas no valor de R\$ 50.000,00, utilizando recursos do FEFC

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL apontou, em seu parecer (id. 5296716), que houve declaração de despesa no importe de R\$ 50.000,00, realizada com recursos do FEFC, referente a assessoria na prestação de contas, com emissão de nota fiscal, mas muito acima dos valores declarados em outras prestações de contas já analisadas, razão pela qual requisitou a instauração de inquérito policial para apuração de possível ilícito penal.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias apontou no parecer conclusivo (id. 6061166) que, em consulta ao site *divulgacandcontas* do TSE, constatou que a empresa CONFIANCE BRASIL SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. prestou serviços a outra candidata, como bem se observa:



Observa-se que o valor gasto pelo prestador com apoio administrativo (R\$ 50.000,00) é muito mais alto do que o realizado pela outra candidata (R\$ 20.000,00). Entretanto, como bem pontuou o setor técnico, a especificidade dos trabalhos prestados dificulta a comparação entre os valores despendidos de forma indene de dúvidas.

Devidamente intimada para manifestar-se acerca do tema, a empresa prestadora dos serviços asseverou o seguinte (id. 7291216):

"No que diz respeito aos serviços prestados para cada um dos candidatos, é importante ressaltar que foram dadas assessorias distintas, ou seja, os trabalhos executados para cada um foram acordados de maneira condizente com a necessidade de cada candidato, assim, pode-se considerar compreensível o fato de terem sido firmados contratos com valores diferentes, uma vez que a assessoria prestada ao Sr. Ulisses demandou serviços diferenciados e adicionais por parte da prestadora.

No caso da candidata Andreza da Silva Ferreira de Albuquerque, os serviços foram limitados apenas aos procedimentos básicos, sendo eles o lançamento de receitas e despesas em sistema próprio, formulação de contratos, apuração e emissão de possíveis guias para recolhimento de impostos e a realização da entrega da prestação de contas, parcial e final, incluindo consultoria via contato telefônico inerente as obrigações, de acordo com a legislação vigente, sendo que estes foram executados unicamente em escritório seda da empresa, o que demonstra que neste caso a assessoria ficou restrita apenas as atividades técnicas relacionadas ao processo de contas eleitorais.

Já nos trabalhos prestados ao Candidato Ulisses Falci Junior, foram adicionados inúmeros serviços extras, os quais incluíram acompanhamento e planejamento dos custos da campanha, todas as operações inerentes à movimentação financeira, as quais englobam abertura das contas bancárias, emissão de talão de cheques diretamente na agencia, acesso ao gerenciador financeiro para acompanhamento constante da conta, transferência e pagamentos, dentre outros procedimentos necessários, o que demandou atenção integral de diversos profissionais, e que por inúmeras vezes exigiu deslocamento de representantes por parte da contratada até o município de domicílio do candidato, que fica a uma distância de 230 km, ou seja, um total de 460 km necessários para ida e volta, ficando a cargo da prestadora do serviço todos os custos referentes ao deslocamento."

Prossseguiu afirmando que prestou um total de 8 horas diárias de trabalho para o candidato ULISSES, todos os dias da semana (inclusive finais de semana e feriados), envolvendo 4 profissionais simultaneamente, no período de 17 de agosto de 2018 a 06 de novembro de 2018, em um total de 2.624 horas de trabalho. Já para a candidata ANDREZA, no mesmo período, foram prestadas um total de 656 horas e por apenas 1 profissional.

Assim, diante da especificidade dos trabalhos prestados, não é possível afirmar, sem um maior aprofundamento, inviável neste procedimento, que não houve justificativa para a diferença entre o custo do serviço prestado aos dois candidatos.

Ademais, não há, na Res.-TSE 23.553/2017, indicação de limite de gasto com administrador financeiro e tampouco vedação ao gasto dessa natureza, em que pese ser significativo no presente caso.

III – CONCLUSÃO



Ante o exposto, considerando que as falhas apontadas não comprometem a regularidade das contas, acolho o parecer técnico e da PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL e voto no sentido de **aprovar com ressalvas** as contas relativas às eleições de 2018 apresentadas por ULISSES FALCI JUNIOR, determinando ao prestador que devolva R\$ 707,60 (setecentos e sete reais e sessenta centavos) ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, §§ 1º e 2º da Res.-TSE 23.553/2017.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO – Relator

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 0602998-09.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - REQUERENTE: ULISSES FALCI JUNIOR - Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREZA DA SILVA FERREIRA DE ALBUQUERQUE - PR84597

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Fernando Quadros da Silva, e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 08.06.2020.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 12/06/2020 14:38:10
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061214380757900000007679142>
Número do documento: 20061214380757900000007679142

Num. 8130766 - Pág. 14